

DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL
COMBATE COVID 19

JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Educação – SEMED, vem apresentar justificativa de dispensa de licitação para **AQUISIÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE MACARRÃO PARAFUSO PEQUENO PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA MONTAR AS CESTAS BÁSICAS, OBJETIVANDO O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID -19 (CORONA VIRUS).**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

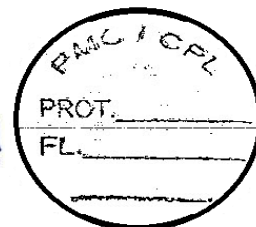
- **Lei Federal 13.987/2020** – Altera a Lei nº. 11.947/2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.
- **Orientação CNM** que visa garantir aos estudantes o acesso a alimentação durante o período de suspensão das aulas, neste momento causado pela **PANDEMIA da COVID -19**. Com essa alteração os Municípios ficam autorizadas a distribuir, em caráter excepcional, os gêneros alimentícios adquiridos com recurso do PNAE diretamente aos pais ou responsáveis dos alunos das escolas públicas, durante o período de suspensão das aulas da educação básica, em virtude da situação de emergência, para que os estudantes possam continuar tendo informação.
- **RESOLUÇÃO FNDE Nº. 02/2020** que dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante o período de Estado de Calamidade Pública.
- **Decreto Municipal nº. 054/2020**
- **Lei 8.866/93** dispõe sobre as licitações e contratos.

A Lei no 8.666/93, art. 24, inciso IV, dispõe, "in verbis":

*IV - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 180** (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



1994).

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade ("ex vi", art. 26, parágrafo único, da Lei no 8.666/93): Ei- las:

- I- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Secretaria demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.

Com fundamento no referido dispositivo, a Lei nº 13.987/2020 acresceu no art. 21 –A da Lei 11947/09, a autorização da distribuição imediata dos gêneros alimentícios, com a seguinte redação:

Art. 21 – A: Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.”

Em breve síntese, a dispensa de licitação nos casos de emergência e calamidade pública poderá ser utilizada pela Administração em situações nas quais estiver diante de circunstâncias imprevisíveis, causadas por desastres ou quando há necessidade de uma contratação imediata. **Nessas hipóteses há uma supremacia da segurança nacional para garantir o atendimento do interesse público.**

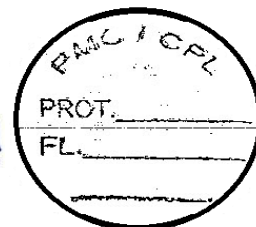
I - Da Caracterização da Situação Emergencial

Definindo o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.” (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 239, 8ª edição, Dialética).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



E não é só; o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:

"Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos." (ob. cit., p.240).

Compreende - se, portanto, que, para enfrentamento da nova crise de saúde pública que se anunciava, inconveniente seria submeter as contratações não apenas ao regime das licitações, mas ao próprio regime de dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93. Sabe-se que o município de Cametá, encontra – se na rota do novo coronavírus (COVID -19), com casos confirmados, e por isso como forma de imprimir celeridade e eficiência às aquisições e contratações para enfrentamento da emergência da saúde pública no Brasil, bem como no Município. A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão do interesse do serviço. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Em primeiro plano, na caracterização da situação emergencial, **por calamidade pública**, decretada pelo Município de Cametá através do **DECRETO Nº 054/2020**, verifica-se que a aquisição dos itens se justifica em razão da gravidade causada pela **PANDEMIA MUNDIAL DO CORONA VIRUS (COVID -19)**, necessidade de produtos essenciais para a alimentação escolar dos estudantes. Assim, na caracterização inegável da situação de calamidade pública, verifica-se, continuamente, situação fática que, indubitavelmente, afeta o funcionamento das escolas do município.

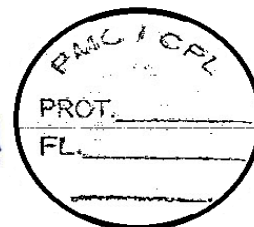
Observa-se, também, a caracterização da situação de emergência, uma vez que a interrupção dessa alimentação escolar num período como a da Pandemia, em que não houve programação ou um preparo para isso, pode colocar muitas crianças e jovens em situação de insegurança alimentar, o que poderá gerar muitos transtornos para o município. Essa alimentação escolar é muito importante, porque dos 54 milhões de brasileiros que vivem abaixo da linha da pobreza, que vivem na extrema pobreza, 14 milhões tem menos de 14 anos. Então muitos dos estudantes nas escolas públicas têm na alimentação escolar, na merenda, a única alimentação garantida do dia.

Assim, a Secretaria Municipal de Educação de Cametá, no desenvolvimento de seus objetivos sociais e pedagógicos, tentando minimizar as diferenças existentes no âmbito social e resgatando a dignidade dos estudantes, vem implementando ações que objetivam a potencialização do dever da mesma a redução das situações de falta de alimentação para os estudantes, durante esse período de pandemia, e um dos objetivos principais desta secretaria é o máximo atendimento de todos os estudantes afetados, procurando alcançar, por conseguinte, a amenização das consequências causadas pela pandemia mundial, desenvolvendo juntamente com o município uma série de ações voltadas ao atendimento dos objetivos supramencionados.

Diante disso, em se tratando de uma administração cujas ações estão voltadas para a melhoria da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



qualidade de vida da população, é necessária, e de extrema urgência a aquisição desses produtos, fundamental para a que seja suprida a necessidade desses estudantes.

Diante disso e considerando o direito social básico à segurança jurídica, deve este órgão agir em defesa desses estudantes, para garantir a assistência necessária aos mesmos, em atenção ao princípio fundante constitucional, previsto no art. 6º da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000, e corolário da cidadania, que assim estabeleceu:

Art. 6º- São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (destaquei).

E mais, em sendo a assistência um direito do cidadão, parte-se, então, da premissa que se trata a mesma de um dever do Estado e, na aplicação desse silogismo, não pode esta secretaria, bem como o Município de Cametá permanecer inerte ante seu dever. E todos os municípios que tiveram suas aulas suspensas por conta da pandemia, de algum modo estão buscando alternativa para manter a alimentação escolar dos alunos que estão em afastamento temporário ou estão tendo alguma experiência de aprendizagem ou de ensino à distância.

Destarte, resta clara, portanto, a necessidade da contratação de empresa para o fornecimento dos referidos itens por parte deste órgão, por serem de extrema relevância pública e decorrente das obrigações do Município para com seus cidadãos.

Não se pode, ainda, olvidar o interesse público presente na contratação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Estado.

É certo que os atos administrativos se regem pelos Princípios da Administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público. Então, só pode a Administração contratar se restar presente o interesse público nessa contratação. Assim, devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, neste caso, podemos constatar, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, qual seja a operacionalização e continuidade do serviço, possui, inegavelmente, interesse público, indubitavelmente, são, eminentemente, de interesse público e visam à realização do bem comum e essencial, onde a distribuição desses alimentos refletirá na sociedade, reestabelecendo o atendimento as necessidades dos estudantes desta cidade.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

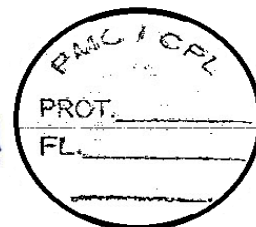
"Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público." (in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica .)

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

"A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.” (ob. cit.).

E, complementando, assevera:

“Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial.” (ob. cit.).

E, notadamente neste momento, é evidente que o país vive a crise mais grave da história, em decorrência da pandemia de coronavírus, entendendo que o papel do Poder Público é oferecer apoio às crianças e jovens que se encontram extremamente vulneráveis.

Portanto, a situação emergencial e eminente, existe e dada a gravidade da situação, e a presente dispensa tem por fim o atendimento rápido e eficaz da população do município, assim, seu direito básico à saúde e a assistência, princípio fundante constitucional e corolário da cidadania previsto no já aqui mencionado art. 6º da Carta Magna. Portanto, não resta dúvidas que a situação que se nos apresenta é, tipicamente, emergencial, calamitosa e urgente **exigente de uma solução imediata e eficaz**, visto que a fome não espera, e a indefinição das voltas as aulas, resultante da velocidade de contaminação do referido vírus no município.

II - Razão da Escolha do Executante

A escolha da **Empresa M DE N V WANZELER - EPP – CNPJ: 05.099.150/0001-18**, não foi contingencial. Prende-se ao fato ter sido a que apresentou os menores preços dentre aquelas que apresentaram propostas para a aquisição, pois, após solicitação de apresentação de proposta de preços, somente esta firma e a empresa S. DE N M CARDOSO apresentaram seus valores de venda apesar desta comissão ter solicitado a todos os licitantes habilitados no Pregão Eletrônico SRP 033/2019, por se tratar de compra emergencial, não vemos necessidade de aguardar a “boa vontade” das demais empresas em apresentar suas propostas, esta comissão para ratificar que os valores apresentados estão dentro dos valores regionais de fornecimento deste item, também efetuou pesquisa junto ao Banco de Preços e, após análise da proposta, vimos que a interessada possui preço compatível com os de mercado para fornecimento do produto.

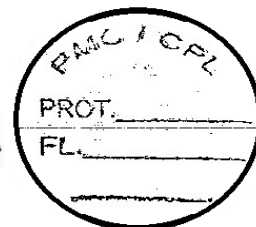
Por fim, a escolha desta empresa também atende as prerrogativas das **LEIS COMPLEMENTARES Nº. 123/2006 e 147/2014, do Decreto Federal nº 8.538/2015 e suas alterações**.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.” (NR)

O §2º do art. 1º do Decreto Federal nº 8.538/2015 dispõe que:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

(...)

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do **caput** do art. 13.

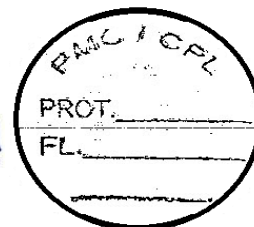
III - Justificativa do Preço

Conforme se pode constatar, pelas propostas apresentadas pela **Empresa M DE N V WANZELER - EPP – CNPJ: 05.099.150/0001-18**, verifica-se facilmente serem estes compatíveis com os praticados no mercado.

E, considerando, a impessoalidade da Administração, a mesma não pode esquivar-se do seu dever de ordenar a situação dar continuidade ao atendimento a população que passa por um momento difícil e crítico, causado pelos efeitos devastadores da pandemia do **CORONAVÍRUS – COVID - 19** sob pena de omissão se assim não o fizer e, desta forma, restabelecer a ordem, mediante a contratação emergencial, típica e faticamente e caracterizada. Considerando, por fim, que o Município tem a obrigação de agir, não podendo, de forma alguma, deixar de oferecer a alimentação adequada aos estudantes, tampouco, aguardar a conclusão de um novo certame licitatório para tal, visto que a Lei 13. 987/2020 citada inicialmente, autoriza a distribuição de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



gêneros alimentícios as estudantes, como medida para enfrentamento da referida emergência decorrentes do coronavírus.

IV- Da Nota de Empenho

Com fundamento no Art.62, §4º da Lei 8.666/93, os contratos para efeitos desta contratação serão substituídos por suas respectivas **NOTAS DE EMPENHO**, conforme disposição legal abaixo transcrita.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Cametá, 04 de maio de 2020.

ALEXANDRE LUÍS DA CRUZ MEDEIROS
Presidente CPL
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Cametá

DOMINGOS DE NAZARÉ MENDES RIBEIRO
CPF nº. 633.984.942 - 34
CI nº. 3788165/2ªVIA/PC-PA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO